

A. I. N.º - 102148.0002/04-3
AUTUADO - VIDEO LOCADORA PANTERA COR DE ROSA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 27.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. EXIGÊNCIA DE MULTA. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO DOS LIVROS FISCAIS. MULTA. Por se tratar de contribuinte com atividade de locação de fitas para vídeo, com incidência do ISS, está desobrigado de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Penalidades insubstinentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2004, refere-se a exigência de R\$4.460,00, em razão da multa, no valor de R\$460,00, pela falta de entrega da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), consoante extrato à fl. 6 dos autos, como também pela multa, no valor de R\$4.000,00, decorrente do extravio dos livros: Registro de Apuração do ICMS; Registro de Ocorrência, Registro de Inventário, Registro de Entradas e Registro de Saídas.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 35 e 36 do PAF, onde aduz que a última aquisição de compras foi em 03/96 e até 1998 estava enquadrada com ME, conforme última DME, apresentada em 04/99 sem movimento. Afirma que nunca solicitou pedido de confecções de talões de notas fiscais de venda porque só efetuava locações de fitas de vídeo e a última nota de prestação de serviços foi emitida em 12/96. Informa que em março/99 o próprio Estado cancelou a inscrição estadual, portanto em 12/2003 completou “7 (sete) anos que a empresa deixou de existir”. Quanto aos livros fiscais o contador informou-lhe que foram extraviados. Requer revisão da documentação fiscal para que efetue a baixa da sua inscrição estadual. Como prova de suas alegações, anexa os documentos às fls. 37 a 51 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 55 dos autos, ressalta que o contribuinte deixou de apresentar DMA de vários meses, a partir de abril de 1999 a novembro de 2003, contudo só foi cobrada a multa por uma vez. Já quanto aos livros fiscais, a sócia reafirma que estes foram extraviados e, portanto, a autuação está consubstanciada. Assim, mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$4.460,00, relativo a multa de R\$460,00 pela falta de entrega da DMA relativo a diversos meses, como também da multa de R\$4.000,00 pelo extravio dos cinco livros fiscais.

Da análise das provas processuais, mais precisamente do Contrato Social, às fls. 27 e 28 dos autos, verifico que se trata de uma empresa de locação de fitas para vídeo, game e CD.

Tal atividade está compreendida no item “79” da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei 406/68. Assim, estaria o contribuinte sujeito ao ISS e, conforme art. 150, inciso I, alínea “j”, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, devem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, antes de iniciarem suas atividades, na condição de contribuinte normal, as empresas prestadoras de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando os serviços envolverem fornecimento de mercadorias, com incidência do ICMS expressa na “Lista de Serviços”, bem como as empresas prestadoras de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando tais serviços também envolverem fornecimento de mercadorias.

Portanto, da análise do caso concreto, constato que a locação de fitas para vídeo, não se enquadra nas condições acima para inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º **102148.0002/04-3**, lavrado contra **VIDEO LOCADORA PANTERA COR DE ROSA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR